

Corregedoria-Geral da Justiça
Poder Judiciário do Estado do Paraná

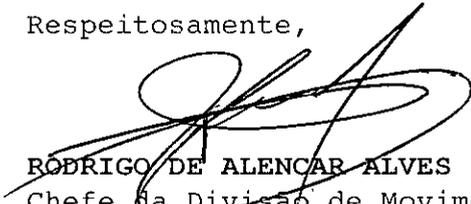
Curitiba, 05 de outubro de 2017
Ofício nº 38289/2017 - DMAP/gfs
Sei nº 0065814-87.2017.8.16.6000
(Ao responder, favor reportar-se a este número)

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Augusto Araújo de Noronha
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Rua Brasilino Moura, 253, Ahú
80540-340 - Curitiba - PR

Senhor Presidente,

Por determinação do Desembargador Rogério Kanayama, Corregedor-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão 2324629, proferida no SEI supracitado, para ciência.

Respeitosamente,


RÓDRIGO DE ALENCAR ALVES

Chefe da Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual da
Corregedoria-Geral da Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARANÁ
PROTOCOLADO SOB

N.º 58.172
EM 09 DE 10 DE 17

.....
PROTÓCOLO GERAL
Danyelle Neves de Abreu
Protocolo Geral da OAB/PR
RG: 9271567-1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Saletc - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO

SEI nº 0065814-87.2017.8.16.6000

I. Trata-se de pedido de providências efetuado pelo Dr. José Augusto Araújo de Noronha, D. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná.

Asseverou, em suma, que: a Lei Estadual nº 18.664/2015 disciplinou a nomeação, fiscalização e remuneração de advogados dativos no âmbito da Justiça Estadual do Paraná; compete à OAB/PR elaborar, semestralmente, por Comarca e especialidade, uma lista de advogados interessados em atuar como Defensores dativos; segundo o art. 6º da referida Lei, a nomeação deve necessariamente observar a listagem e, ainda, segundo o art. 11, é condição para que a Procuradoria-Geral do Estado possa aprovar o pagamento de honorários pela via administrativa; o respeito à ordem de nomeação visa assegurar a igualdade de condições de todos os profissionais que se habilitaram como defensores dativos; a remuneração do advogado dativo, de acordo com a respectiva Tabela de Honorários, com valores mínimos e máximos para cada ato, elaborada pela PGE/SEFA, com prévia concordância da OAB/PR, atende à dupla finalidade de transparência para a fonte pagadora (Estado do Paraná) e da justa remuneração e previsibilidade para os advogados que, voluntariamente, cadastraram-se para atuar como dativos; diante da impossibilidade de saber, de forma antecipada, se as partes comparecerão acompanhadas de advogados nas audiências e com intuito de evitar o desrespeito à lista de advogados, a OAB organizou, em todas as Comarcas, o regime de plantão de advogados dativos; para que essa medida funcione, é necessário que seja disponibilizada a pauta de audiências dos Juízos; esses pilares visam moralizar e dar publicidade às nomeações, evitando privilégios e locupletamento de advogados; apesar do mandamento previsto no art. 5º, §1º, e art. 6º da Lei Estadual nº 18.664/2015, muitos Magistrados entendem que o seu caráter é meramente indicativo e, por não haver orientação da Corregedoria do TJPR, não estão obrigados a seguir a lista da OAB e fixar honorários de acordo com a Tabela de Honorários Dativos, bem como se negam a divulgar a pauta de audiências ou seguir o regime de plantão proposto pela Seccional e Subseções; o desrespeito contumaz a essas regras compromete a atuação do Poder Judiciário com avalanche de execuções de honorários por aqueles que recebem valores acima da Tabela, além de permitir questionamentos sobre a imparcialidade dos Magistrados que sempre nomeiam os mesmos advogados e pessoalizam a escolha do defensor.

Enfim, pugnou pela:

a) expedição de orientação aos Magistrados de primeiro e segundo graus do Estado para que, em respeito à Lei Estadual nº 18.664/2015, nas nomeações de defensores dativos, observem a ordem prevista na lista elaborada pela OAB/PR e, ainda, arbitrem honorários em consonância com a respectiva Tabela;

b) expedição de orientação aos Magistrados para que colaborem e respeitem o regime de plantão para audiência proposto pela OAB/PR; e

c) expedição de orientação às Serventias para que, em respeito à Lei Estadual nº 18.664/2015 e aos recursos públicos envolvidos, sejam disponibilizados relatórios, a pedido da OAB/PR ou da Procuradoria-Geral do Estado, acerca das nomeações realizadas nos Juízos.

Instruiu a manifestação com documentos.

II. Diante do noticiado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, acerca da não observância, por alguns Magistrados, da ordem prevista na listagem para nomeação de advogados dativos e da falta de uniformidade e proporcionalidade na fixação dos honorários daqueles advogados, necessário examinar de forma detida a Lei Estadual nº 18.664/2015, de 22 de dezembro de 2015, que disciplinou a nomeação, fiscalização e remuneração de advogados dativos no âmbito da Justiça Estadual do Paraná.

A respeito da nomeação dos advogados, previu-se o seguinte:

"Art. 6º A OAB-PR organizará, semestralmente, por comarca e especialidade, a relação dos advogados inscritos em todo o Estado, que aceitem atuar como defensor dativo.

§1º A relação a que se refere o caput deste artigo será elaborada até os dias 1º de março e 1º de setembro de cada ano, a partir do ano de 2016, e será encaminhada ao Procurador-Geral do Estado do Paraná e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que promoverá o seu encaminhamento aos Juízes das respectivas comarcas.

§2º A nomeação de advogado obedecerá à ordem de inscrição contida na relação, podendo ser repetida, desde que observada a mesma ordem.

Art. 7º Nas comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação de advogado dativo só poderá ocorrer em causas justificáveis, a critério do juiz competente, após prévia manifestação do respectivo defensor público". (destaques nossos)

A propósito da fixação de honorários decorrentes dos serviços prestados pelo profissional, estabeleceu-se o seguinte:

"Art. 5º O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná - OAB-PR, nomeado judicialmente para defender réu pobre em processo de natureza civil ou criminal, ou atuar como curador especial, após o trânsito em julgado da decisão, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma disposta nesta Lei.

§1º Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo juiz na sentença, de acordo com tabela elaborada por resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Procurador-Geral do Estado, com prévia concordância do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser editada num prazo máximo de sessenta dias da vigência desta Lei.

§2º Se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencedor na causa, os honorários a que se refere este artigo não excluem os da condenação.

§3º Os honorários mensais do advogado dativo não poderão ser superiores ao subsídio mensal de Defensor Público do Estado do Paraná.

(...)

Art. 8º Se mais de um advogado dativo atuar no mesmo processo, os honorários serão fixados proporcionalmente aos serviços prestados". (destaques nossos)

No que tange aos requisitos para o pagamento dos honorários fixados, a Lei disciplinou:

"Art. 11. São condições para aprovação do pagamento dos honorários:

I - não ser o advogado nomeado ocupante do cargo de defensor público do Estado do Paraná;

II - constar o advogado nomeado da relação preparada pela OAB-PR, nos termos do art. 6º desta Lei;

III - os honorários terem sido arbitrados em conformidade com a tabela acima mencionada, inclusive a observância da integralidade ou proporcionalidade dos serviços prestados". (destaques nossos)

Nesse sentido, pondera-se que, nos termos do art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, é dever dos Magistrados de primeiro grau locais cumprir e fazer cumprir as disposições legais em geral - incluindo-se,

nesse âmbito, também a legislação em discussão - ao passo que, somente por meio de decisão devidamente fundamentada em cada caso concreto poderão deixar de cumpri-la.

Ademais, acerca da listagem com a ordem de nomeação dos advogados, não há margem de discricionariedade por parte dos Juizes, que devem seguir a sequência prevista, salvo situações excepcionais a serem devidamente justificadas pelo Magistrado em cada caso concreto e desde que posteriormente se retome, de forma diferida, a nomeação daquele profissional que outrora e justificadamente se deixou de fazer. Nesse sentido já houve orientação desta Corregedoria-Geral no SEI nº 51722-07.2017.8.16.6000:

"2. As diretrizes a respeito da nomeação de advogados devidamente habilitados e inscritos para aturem como dativos no Estado do Paraná estão previstas no art. 6º, §2º, da Lei Estadual nº 18.664/2015.

Assim, a fim de se cumprir esse mandamento legal e, também, o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, orienta-se que a nomeação dos profissionais deve, em regra, seguir a referida lista elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Todavia, ressalvadas hipóteses específicas em que, por exemplo, em razão de urgência e desde que devidamente justificada pelo Magistrado a imperiosa necessidade, quando a observância estrita da listagem pode eventualmente atrasar o exercício do direito do beneficiado, não se verifica aparente óbice para que possa ser diferida a nomeação do profissional que deveria ser nomeado naquele momento, sem prejuízo de que, assim que afastada a excepcionalidade verificada, possa ser regularmente nomeado, retomando-se a ordem prevista".

Em relação à fixação dos honorários dos advogados dativos pelos Magistrados, não se pode olvidar que também deve se dar de acordo com a Tabela elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado/Secretaria da Fazenda Estadual, com a prévia concordância da OAB Paraná.

A referida tabela, elaborada pelos órgãos competentes, fixa valores mínimos e máximos para cada ato, estabelecendo a justa remuneração pela atividade exercida pelos advogados dativos, que, de antemão, já sabem os limites dos valores a serem recebidos, o que contribui, como destacado, com a previsibilidade e transparência para a fonte pagadora (Estado do Paraná). Nesse sentido, a discricionariedade dos julgadores na fixação do montante devido a título de honorários dativos gira entre os limites mínimo e máximo de cada ato, de acordo com os critérios legais e o princípio da razoabilidade, levando-se em conta, a exemplo dos critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal na Resolução nº 305 de 2014, o seguinte: i) o nível de especialização e a complexidade do trabalho; ii) a natureza e a importância da causa; iii) o grau de zelo profissional; iv) o trabalho realizado pelo advogado; v) o lugar da prestação do serviço; e vi) o tempo de tramitação do processo.

Ainda, não se pode ignorar que a Lei Estadual nº 18.664/2015 apresenta como requisitos para a aprovação, pela Procuradoria-Geral do Estado, do pagamento de honorários pela via administrativa (ou seja, sem necessidade de acionar o Poder Judiciário), a estrita observância da lista elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, e o arbitramento da verba dentro dos parâmetros fornecidos. Ou seja, a não observância a esses comandos pode ensejar consequências negativas para o recebimento dos valores pelo advogado, com possível ajuizamento de ações voltadas à cobrança dos valores e discussão dos motivos sobre o não pagamento na via administrativa, com reflexos na atuação do Poder Judiciário, sem se falar na perda de eficácia e do sentido da norma.

Portanto, a fim de orientar e prevenir reclamações em razão do descumprimento à Lei nº 18.664/2015, esta Corregedoria-Geral da Justiça recomenda aos Magistrados a fixação dos honorários dativos de acordo com a Tabela PGE/SEFAZ e a nomeação dos profissionais conforme a listagem fornecida pela OAB Paraná.

Por fim, de modo a contribuir com o controle e fiscalização operacional dos trabalhos a cargo da Procuradoria-Geral do Estado, com auxílio da OAB Paraná (art. 13 da Lei nº 18.664/2015), orienta-se os Juizes a que, quando solicitados pelos referidos órgãos, disponibilizem as informações necessárias ou os meios para que possam obtê-las.

III. Ante o exposto, **expeça-se Ofício-Circular** (minuta adiante) aos Magistrados de primeiro grau com as seguintes orientações: i) a nomeação judicial de advogados dativos no Estado do Paraná, assim como a fixação de honorários decorrentes dessa atividade, deve seguir todas as diretrizes da Lei Estadual nº 18.664/2015; ii) quando solicitadas pela Procuradoria-Geral do Estado ou pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná no controle ou fiscalização dessa atividade, disponibilizem as informações buscadas ou os meios para que possam obtê-las.

IV. Dê-se ciência ao Dr. José Augusto Araújo de Noronha, D. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná.

V. Em relação aos Magistrados atuantes no segundo grau de jurisdição, encaminhe-se o expediente à D. Presidência deste Tribunal de Justiça para manifestar-se quanto ao que entender pertinente.

VI. Após, encerre-se nesta Unidade.

Curitiba, data da inserção.

ROGÉRIO KANAYAMA,
Corregedor-Geral da Justiça

Curitiba, __ de __ de 2017.
Ofício-Circular nº __ /2017.

Assunto: Nomeação judicial de advogados dativos e fixação de honorários decorrentes dessa atividade

Senhores Magistrados,

Conforme decisão proferida no expediente SEI! sob nº 0065814-87.2017.8.16.6000, referente a pedido de providências efetuado pelo Dr. José Augusto Araújo de Noronha, D. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, oriento-os acerca da necessidade de que: i) sejam seguidas todas as diretrizes da Lei Estadual nº 18.664/2015 para a nomeação judicial de advogados dativos no Estado do Paraná e fixação de honorários decorrentes dessa atividade; ii) quando solicitadas pela Procuradoria-Geral do Estado ou pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná no controle ou fiscalização dessa atividade, disponibilizem as informações buscadas ou os meios para que possam obtê-las.

Atenciosamente,

Rogério Kanayama,
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador**, em 02/10/2017, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2324629** e o código CRC **62DD8401**.



Destinatário:
A/C:
Vossa Excelência DR. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE
Rua Coronel Brasilino Moura, 253
Ahú

80540-340 Curitiba/PR

Obs: OF. 38.289/2017 - DMAP - SEI 0065814-
87.2017.8.16.6000 - GUILHERME



Data de Postagem
05/10/2017

AR

JS934938666BR





TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coje sdh

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO

Rua Prof. Rosaldo Gomes M. Leitão, S/Nº
Palácio da Justiça - Prédio Anexo - 9º andar
Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP 80530-210

PROTOCOLO Nº. 58172/2017

Requerente/Representante: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Representado:

1. Encaminhe-se cópia deste expediente, por email, à Sra. Presidente da Comissão da Advocacia Dativa.
2. Encaminhe-se os autos ao Sr. Presidente.